



PARECER-PG Nº 173/2026-NPLC

Brasília, 24 de março de 2026.

**HABILITAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL.
IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO.
EXIGÊNCIA A SER VERIFICADA NA
CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE
PENALIZAÇÃO DO LICITANTE.**

Trata-se de requerimento de análise da legalidade da contratação, por dispensa de licitação, de empresa especializada na elaboração de estudo técnico preliminar e projetos executivos de engenharia e arquitetura para adequação da estrutura física da TV Câmara Distrital, com criação de novo estúdio de TV e implantação de estúdio da Rádio Distrital (rádioweb) da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência (2589652 e 2572465)

É o relatório.

No PARECER- PG Nº 114/2026-NPLC (2556341), foi analisada a legalidade da dispensa.

No PARECER- PG Nº 119/2026-NPLC (2558339), analisou-se especificamente a **possibilidade de exigir, já na fase de habilitação**, a apresentação dos **atestados técnico-profissionais** dos responsáveis técnicos, conforme item 1.4.2 do aviso de contratação direta (2552005).

Na oportunidade, concluiu-se que, a partir da interpretação do artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU, não se pode inabilitar concorrente que não apresente os atestados de capacidade técnico-profissional no momento do Pregão, tal requisito deve ser verificado quando da contratação.

Contudo, pelo princípio da eficiência, era sim oportuna a exigência de **declaração de compromisso da pessoa jurídica de que possuirá, na data prevista para assinatura do contrato, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica**. Veja-se:

A controvérsia se resume à possibilidade de exigir, já na fase de habilitação, a apresentação dos atestados técnico profissionais dos responsáveis técnicos, conforme item 1.4.2 do aviso de contratação direta (2552005):

Habilitação técnica: 1.4.1 As proponentes deverão apresentar para fins de **qualificação técnico-operacional** um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou

privado, em nome da proponente (pessoa jurídica), que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades de acordo com o objeto, demonstrando que a empresa proponente realizou: 1.4.1.1 Elaboração e desenvolvimento de projeto executivo para espaços com características e complexidade semelhantes ao objeto da contratação com áreas de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das quantidades previstas neste documento;

1.4.2 O Fornecedor a ser contratado também deverá apresentar **Atestados técnico-profissionais (CAT ou similar)**, comprovando a execução de serviços de características semelhantes às do objeto deste certame pelos detentores de atestados de responsabilidade técnica (execução de projeto ou serviços equivalentes ao objeto desta contratação), com a apresentação de atestado e/ou certidão de acervo técnico (CAT), demonstrando que os profissionais técnicos realizaram: 1.4.2.1 Elaboração e desenvolvimento de projeto executivo arquitetônico para áreas de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das quantidades previstas neste documento, com complexidade e características equivalentes ao objeto desta contratação, ou seja, desenvolvidos para estúdios de televisão, rádio e afins;

1.4.2.2 Elaboração e desenvolvimento de projeto executivo de instalações elétricas para áreas de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das quantidades previstas neste documento, com complexidade e características equivalentes ao objeto desta contratação, ou seja, desenvolvidos para áreas técnicas de equipamentos sensíveis;

1.4.2.3 Elaboração e desenvolvimento de projeto executivo de climatização para áreas de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das quantidades previstas neste documento, com complexidade e características equivalentes ao objeto desta contratação, ou seja, desenvolvido para áreas técnicas de equipamentos sensíveis e baixo ruído;

1.4.2.4 Execução de atividades de supervisão/coordenação de implantação de projeto para desenvolvimento de solução para televisão, rádio ou afins, contemplando especificação de equipamentos, para áreas de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das quantidades previstas neste documento, com complexidade semelhante ao objeto desta contratação.

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 regulamenta a forma de aferição da capacidade técnico-profissional para fins de habilitação em licitação:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor

significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

No âmbito das licitações públicas, a análise da qualificação técnica integra a fase de habilitação e tem por finalidade aferir se o licitante reúne condições para executar adequadamente o objeto contratado. Essa verificação se desenvolve sob duas perspectivas distintas: a técnico-operacional e a técnico-profissional.

A dimensão técnico-operacional volta-se à pessoa jurídica, examinando sua aptidão institucional para cumprir o contrato, o que envolve a avaliação de sua estrutura física e organizacional, dos recursos materiais disponíveis e da composição de sua equipe técnica.

Diversamente, a qualificação técnico-profissional concentra-se nos profissionais vinculados à empresa, especialmente naquele responsável técnico que comprova, por meio de atestado, experiência compatível com as exigências do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme ao assentar que tais categorias não se confundem: a capacidade técnico-operacional é atributo da empresa, enquanto a técnico-profissional diz respeito à experiência e à habilitação dos profissionais que atuarão na execução contratual.

Inclusive, o TCU entende que a comprovação da qualificação de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa, veja-se:

Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário

30. Conforme ressaltado pela Secex/BA, a análise da capacidade técnico-operacional da empresa vai além da comprovação da capacitação do profissional, visto que abrange também as instalações, o aparelhamento, metodologias de trabalho e processos internos de controle de qualidade, dentre outros aspectos, ou seja, o fato de um responsável técnico de uma determinada empresa ter executado serviço semelhante não garante que a empresa a qual se acha atualmente vinculado a executará de forma satisfatória.

31. Ademais, a transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o possível 'comércio' de acervo, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida.

No caso concreto, a CLDF está exigindo (i) Atestados que comprovem a qualificação técnico operacional da empresa quanto à elaboração e desenvolvimento de projeto executivo para espaços com características e complexidade semelhantes ao objeto da contratação com áreas de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das quantidades previstas neste documento; (ii) Atestados que comprovem a qualificação técnico-profissional em 50% das quantidades previstas na presente contratação para elaboração de projetos (a) arquitetônicos; (b) de instalações elétricas; (c) de climatização; (iv) de supervisão/implantação de desenvolvimento de solução para rádio e tv.

A exigência técnico-operacional está de acordo com o artigo 67 da Lei de Licitações, em especial ao observar quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados (§2º).

Mais do que isso, o requisito está colocado para a parte essencial do Contrato, a fim de garantir a correta execução posterior da obrigação. É medida proporcional, de modo que atende à legislação, nos termos da jurisprudência do TCU:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APLICAÇÃO E CORREÇÃO DO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES - ENADE. OITIVAS E AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÃO E CIÊNCIA. 1. Em regra, a fim de não restringir o caráter competitivo do certame, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional de licitante devem se limitar a aspectos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo futuro contratado, mediante justificativas tecnicamente fundamentadas. 2. Os serviços especializados de aplicação e correção de provas anuais, como o Enade, não podem ser considerados como continuados por constituírem serviços específicos realizados em um período predeterminado.

No entanto, há controvérsias a respeito da exigência, na fase de habilitação, de atestados técnicos-profissionais.

Sobre o tema, convém salientar que Marçal Justen Filho, analisando a sistemática da exigência de atestados de capacidade, esclarece que "a Lei nº 14.133/2021 incorreu em vários equívocos; (...) enquadraram-se exigências relativas à execução contratual como requisitos de habilitação". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª edição. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2025, p. 870).

Existe uma implicação prática para isso, qual seja, quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento -- e a de habilitação já tiver sido encerrada --, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Consequentemente, uma vez analisada a habilitação, como regra, não é possível revisitar as conclusões alcançadas.

Isso faz com que a exigência da qualificação técnico-profissional na fase de habilitação seja tema extremamente controvertido.

Na literalidade da legislação, exige-se a "apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de

características semelhantes, **para fins de contratação**” (artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

Ou seja, em um primeiro momento, tais requisitos para a aferição da qualificação técnico-profissional não poderiam ser analisados quando da habilitação em si.

Reforçando essa interpretação o TCU possui entendimento de que:

(i) não é necessário o vínculo empregatício entre o profissional indicado e o licitante. A disponibilidade do profissional pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado. Essa declaração deve ser acompanhada de declaração de anuência do profissional – vide Acórdãos 1450/2022, item 9.2, 2326/2019, item 9.6.2, 529/2018, item 9.3.2, 2835/2016, item 9.8.5, 1988/2016, item 9.3.1, 872/2016, item 9.1.1.1.1.2, 3474/2012, enunciado de jurisprudência, todos do Plenário do TCU;

(ii) a fase de habilitação não pode ensejar custos que não sejam necessários antes da celebração do contrato (Súmula TCU nº 272);

(iii) é possível a alteração do responsável técnico nos termos do artigo 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021.

Interpretando o entendimento do TCU, bem como a literalidade do artigo 67, I, da Lei nº 14.133/2021, chega-se à conclusão de que nada impede que uma empresa interessada no serviço, com a experiência e certificações suficientes para a habilitação técnico-operacional no certame, apenas contrate o profissional após se sagrar vencedora do Pregão.

Exigir anteriormente à contratação seria criar um custo muitas vezes desnecessário.

Exatamente nesse sentido, recentemente, o TCU se manifestou no sentido de que *“a comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum”* (Acórdão TCU 2253/2024-Segunda Câmara).

Apesar da visão deste Procurador quanto à legislação ser confusa a respeito deste ponto, fato é que deve ser observado, por cautela, os últimos posicionamentos do TCU. Não se pode inabilitar concorrente que não apresente os atestados de capacidade técnico-profissional no momento do Pregão, tal requisito deve ser verificado quando da contratação.

Inclusive, caso não seja apresentado o atestado de capacidade técnico-operacional, **deverá a Administração proceder à penalização do licitante que deixará de assinar o contrato por sua culpa**. Sugere-se, com fins pedagógicos, a inclusão desta informação no Edital – até para impedir prejuízos à Administração Pública, bem como desincentivar aventuras de quem não tem condições de prestar o serviço.

Sobre o tema, a legislação já anteviu que aquele que “não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta”; estará sujeito ao impedimento de licitar/contratar e penalidade pecuniária:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, **VI** e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Contudo, a referida vedação não quer dizer que a Administração não possa ter cautela para garantir que a vencedora da licitação terá condições de prestar o serviço.

Nesse sentido, apesar de ser matéria do campo técnico e não afeta à Procuradoria, a exigência da habilitação técnico-operacional oferece um filtro daquelas pessoas jurídicas capazes de prestar o serviço. Igualmente, revela-se oportuna a exigência de **declaração de compromisso da pessoa jurídica de que possuirá, na data prevista para assinatura do contrato, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica (apesar de tal requisito ser logicamente decorrente da necessidade de se observar os parâmetros do Edital)**

Não se revela possível tentar "driblar" o entendimento do TCU a partir da exigência de indicação prévia do responsável técnico com fins desclassificatórios, ou melhor, de inabilitação.

Por outro lado, pode-se requerer a apresentação declaração a indicação nominal do referido profissional – juntamente com a apresentação do atestado ou da certidão de acervo técnico (CAT) – como documento acessório, até para agilizar eventual ajuste que seja necessário.

No entanto, repita-se, esse documento não estar em acordo com os requisitos técnicos-profissionais **não poderá levar a inabilitação do concorrente**. A manutenção da condição insuficiente terá como consequência a não assinatura do contrato e a penalização do licitante.

CONCLUSÃO

Portanto, reitera-se a legalidade de contratação, por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, I, da Lei nº 14.133/21.

No entanto, a respeito da Minuta SEI (2552005), respondendo os questionamentos realizados, opina-se no seguinte sentido:

1. Da possibilidade de exigir, já na fase de habilitação, a apresentação dos atestados técnico-profissionais dos responsáveis técnicos, conforme item 1.4.2 do aviso de contratação direta (2552005):

Impossibilidade de exigência, para fins de habilitação, de atestados técnico-profissionais dos responsáveis técnicos antes da efetiva contratação (Acórdão TCU 2253/2024-Segunda Câmara).

Não se pode inabilitar concorrente que não apresente os atestados de capacidade técnico-profissional no momento do Pregão, tal requisito deve ser verificado quando da contratação.

2. Alternativamente, caso a exigência acima seja considerada inviável juridicamente, em razão do disposto no inciso I do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 c/c a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, verificar a legalidade de exigir **declaração de compromisso da pessoa jurídica de que possuirá, na data prevista para assinatura do contrato, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica, bem como sobre a possibilidade de exigir em tal declaração a indicação nominal do referido profissional, juntamente com a apresentação do atestado ou da certidão de acervo técnico (CAT).**

3. Manifestação sobre a **possibilidade de inabilitação** da licitante caso o profissional indicado na mencionada declaração não atenda aos requisitos mínimos de experiência previsto no item 1.4.2 do Aviso de Contratação Direta.

Apesar de ser matéria do campo técnico e não afeta à Procuradoria, a exigência da habilitação técnico-operacional oferece um filtro daquelas pessoas jurídicas capazes de prestar o serviço. Igualmente, revela-se oportuna a exigência de **declaração de compromisso da pessoa jurídica de que possuirá, na data prevista para assinatura do contrato, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica.**

Não se revela possível tentar "driblar" o entendimento do TCU a partir da exigência

de indicação prévia do responsável técnico com fins desclassificatórios, ou melhor, de inabilitação.

Por outro lado, pode-se requerer a apresentação declaração a indicação nominal do referido profissional – juntamente com a apresentação do atestado ou da certidão de acervo técnico (CAT) – como documento acessório, até para agilizar eventual ajuste que seja necessário.

No entanto, repita-se, esse documento não estar em acordo com os requisitos técnicos-profissionais **não poderá levar a inabilitação do concorrente**. A manutenção da condição insuficiente terá como consequência a não assinatura do contrato e a penalização do licitante.

Sugere-se, com fins pedagógicos, a inclusão no Edital da informação de que a não observância dos requisitos técnicos-profissionais implicará a aplicação de sanções legais – até para impedir prejuízos à Administração Pública, bem como desincentivar aventuras de quem não tem condições de prestar o serviço

Nesse contexto, foram promovidas as seguintes alterações no Termo de Referência e no Aviso de Contratação Direta (2572465 e 2572476):

"4.4.3 A comprovação do vínculo do profissional com a proponente (pessoa jurídica) poderá ser efetuada por intermédio do Contrato Social, se sócio, ou da Carteira de Trabalho ou Contrato de Trabalho ou pela Certidão de Registro da proponente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, se nela constar o nome do profissional indicado;

4.4.4 Alternativamente, a proponente poderá fornecer, no momento da habilitação, declaração de compromisso que possuirá, na data prevista para assinatura do contrato relativo à execução do objeto, vínculo com os profissionais de nível superior (Engenheiros/Arquiteto) apresentados/indicados, detentores de atestados de responsabilidade técnica ou certidão de acervo técnico (CAT) por execução de serviços de características semelhantes às do objeto licitado, conforme modelo constante no Anexo IV deste Instrumento;

4.4.1 A declaração de contratação futura do profissionais detentores do(s) atestado(s) apresentado (s), conforme Anexo IV, deverá ser acompanhada da anuência do respectivo profissional, indicando nome, CPF e nº de registro na entidade profissional competente"

A leitura do trecho acima permite inferir que todas as recomendações da Procuradoria nos Pareceres 114 e 119 foram atendidas.

Portanto, considerando a fundamentação já adotada nos referidos Pareceres, opina-se pela legalidade da contratação pretendida, bem como do Aviso de Contratação Direta e do Termo de Referência disponibilizados.

RAFAEL VACANTI
Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CARDOSO VACANTI - Matr. 23437, Procurador(a) Legislativo**, em 24/03/2026, às 10:23, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 2590206 Código CRC: 701A1C58.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00032977/2025-24

2590206v2



DESPACHO

APROVO o PARECER-PG Nº 173/2026-NPLC (2590206) da lavra do douto Procurador Legislativo RAFAEL VACANTI, pelos seus próprios fundamentos, o que faço com suporte no Art. 6º, inc. V, da Resolução 140/97 (com a alteração da Resolução 183/2002) c/c o art. 54, inc. III e IV da Resolução n. 337/2023, razão pela qual, encaminho ao senhor Secretário-Geral para conhecimento e providências.

Brasília, 24 de março de 2026.

VALDINEI CORDEIRO COIMBRA
Procurador-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **VALDINEI CORDEIRO COIMBRA - Matr. 24063, Procurador(a)-Geral**, em 24/03/2026, às 15:54, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 2591283 Código CRC: 2249EBD4.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8266
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00032977/2025-24

2591283v2